

# PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, PRISÃO PREVENTIVA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PELA LEI 12.850/2013<sup>1</sup>

*PRESUMPTION OF INNOCENCE, PREVENTIVE PRISON AND THE FIGHT AGAINST CRIME ORGANIZED BY LAW 12.850/2013*

Gabriel de Araújo FARACO<sup>2</sup>

---

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2018.752

---

## RESUMO

O presente trabalho vem confrontar o princípio da presunção de inocência, previsto no Artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e as prisões preventivas, dispostas nos Artigos 311 ao 316 do Código de Processo Penal que servem de instrumento ao combate ao crime organizado. Por conseguinte, os juízes das ações de combate ao crime organizado têm como embasamento teórico para justificar as prisões preventivas, o perigo na liberdade dos réus, que pode ser pretexto para lesar a ordem pública e a segurança na aplicação da pena. O trabalho, portanto, visa discorrer sobre o conflito entre dois conceitos jurídicos e a aplicação destes no caso concreto.

**Palavras-chave:** Presunção de Inocência. Prisão Preventiva. Crime Organizado.

## ABSTRACT

*The present paper confront the principle of presumption of innocence, provided for in Article 5, item LVII of the Federal Constitution and the preventive prisons, set forth in Articles 311 to 316 of the Code of Criminal Procedure that serve as instruments to combat organized crime. Therefore, judges of actions to combat organized crime have a theoretical basis to justify pre-trial detention, the danger in the freedom of defendants, which may be an excuse to injure public order and security in the application of punishment. The work, therefore, aims to discuss the conflict between two legal concepts and their application in the concrete case.*

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018). Contato: [gabrielafaraco9@gmail.com](mailto:gabrielafaraco9@gmail.com).

---

*Keywords: Presumption of Innocence. Pre-trial Detention. Organized Crime.*

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa traz à baila o conflito entre dois conceitos jurídicos e a aplicação destes no caso concreto além de retorquir à divergência apresentada embasando-se em fundamentos legais e doutrinários para chegar a uma conclusão sobre os limites da magistratura e se alguns de seus atos ferem um princípio constitucional.

Superado esse debate, o estudo abordará a aplicabilidade de medidas no combate à organização criminosa, analisando cada instrumento destacado na Lei 12.850/13, entretanto, dando ênfase à prisão preventiva como instrumento de afronta a presunção de inocência.

A pertinência do tema se deve ao fato de estabelecer relação entre um conteúdo atual – as operações de combate ao crime organizado - e assuntos inerentes ao direito, como o direito constitucional da presunção de inocência e a ferramenta da prisão preventiva, utilizada frequentemente no âmbito penal.<sup>3</sup>

## 2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Nem sempre o homem teve garantias perante o Estado, sendo que muitas vezes era condenado sem ter chance de defesa e ao devido processo legal. A Lei de Talião (olho por olho, dente por dente) imperou durante décadas e os indivíduos além de sofrerem com penas rigorosas, não tinham direito aos princípios processuais hoje existentes e eram condenados sumariamente.

O Direito Penal era uma ferramenta de perseguição, pois o poder era retido nas mãos de um indivíduo que ditava as regras conforme sua convicção fazendo todo processo ser fundado em seu próprio convencimento.

Todos esses descomedimentos processuais geraram uma insegurança jurídica e em 1215, a Magna Carta<sup>4</sup> ao discorrer sobre os

---

<sup>3</sup> O presente artigo sintetiza a pesquisa realizada junto ao Programa de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca.

<sup>4</sup> Magna Carta. Inglaterra, 1215.

limites dos monarcas deu importância à liberdade do indivíduo, que até então era passivo de arbitrariedades do poder absoluto do rei.

No entanto, apenas em 1789 com Revolução Francesa, influenciada pelo Iluminismo houve um maior aprofundamento nas questões jurídicas visando a liberdade do indivíduo, com a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O doutrinador Fábio Konder<sup>5</sup>, dispõe sobre a mudança que a proclamação da declaração trouxe para a sociedade:

Ela representa, por assim dizer, o atestado de óbito do Ancien Régime, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais, e, nesse sentido, volta-se claramente para o passado. Mas o caráter abstrato e geral das fórmulas empregadas, algumas delas lapidares, tornou a Declaração de 1789, daí em diante, uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos.

Nesta declaração, especificamente em seu artigo 9º que surge o princípio da presunção de inocência, com a seguinte redação:

Art. 9.º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Fica evidente neste artigo a preocupação em primeiro dar um julgamento para depois, se for o caso, aplicar a pena que deverá ter seu rigor limitado, pois o artigo prevê a repressão de rigor desnecessário à guarda da pessoa.

O artigo 7ª da mesma declaração serve de suporte ao princípio da presunção de inocência pois estabelece a necessidade de obediência à legalidade nas prisões, evitando assim as prisões arbitrárias que até então eram relativamente comuns

Art. 7.º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

---

<sup>5</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

A partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, houve uma corrente de pensamentos, no que tange a presunção de inocência em outros tratados e acordos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, em 1948, o artigo 11 vem definir que:

Everyone charged with a penal offense has the right to be presumed innocent until proved guilty according to law in a public trial at which he has all the guarantees necessary for his defense.<sup>6</sup>

Seguindo a linha de raciocínio do princípio da presunção de inocência, a Convenção do Conselho da Europa<sup>7</sup>, no seu artigo 6º, inciso II destaca: “*Everyone charged with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law*”.

A Assembleia Constituinte Italiana liderada por uma corrente liberal aprovou no § 2- do artigo 27 da Constituição italiana<sup>8</sup> que: “*L'imputato non e considerato colpevole sino alia condanna definitiva*”.

Pode-se extrair destas legislações que o princípio de presunção de inocência estava consolidado na Europa e Estados Unidos e não demorou para refletir nas legislações de outros países.

No Brasil, ainda no período colonial, os processos eram submetidos ao modelo inquisitório, com a patente presunção de culpa do investigado perante o processo na justiça da época. O modelo de justiça no período colonial fundia religião, moral e direito e a prisão era a regra para que o acusado não fugisse.<sup>9</sup>

Havia apenas um órgão, que era acusatório e também o mesmo que julgava, portanto, não havia uma fase preliminar ao processo, se levando à prisão o acusado para depois se proceder a inquirição e julgamento. No período colonial era permitido o uso de métodos de tortura com o intuito extrair do réu a confissão, onde a culpabilidade era presumida e cabendo ao réu provar a sua inocência, tornando difícil uma absolvição.

Apenas em 1988, com a Constituição Federal, surgiu expressamente a Presunção de Inocência como princípio basilar do seu ordenamento jurídico. Todavia, isto não implica dizer que até então o país era totalmente estranho a ele, porque outros princípios, como os do

<sup>6</sup> ONU. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.**

<sup>7</sup> Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, 1950

<sup>8</sup> ITALIA. Constituição (1947). **Constituição da República Italiana.** Roma, 1947

<sup>9</sup> BONOTTO GONÇALVES DIAS, Marco André. **Habeas Corpus 126.292: Prisão Em Segunda Instância E A Presunção De Inocência No Supremo Tribunal Federal.** 2016. 57 p. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2016. Disponível em: <[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12654/MARCO\\_ANDRE\\_BONOTTO\\_GON%C3%87ALVES\\_DIAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12654/MARCO_ANDRE_BONOTTO_GON%C3%87ALVES_DIAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

contraditório e da ampla defesa já davam esse norte para os processos e decisões da justiça brasileira.<sup>10</sup>

Com a incorporação expressa do princípio no ordenamento pátrio, surgiu a dúvida em relação a sua abrangência, se esta seria de fato o princípio da presunção de inocência, ou o mais restrito princípio da não-culpabilidade.<sup>11</sup>

A dúvida foi esclarecida pelo Congresso Nacional com o Decreto Legislativo nº 27 de 1992<sup>12</sup> e com a Carta de Adesão do Governo Brasileiro<sup>13</sup>, anuindo-se o entendimento ao corroborado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica,<sup>14</sup> que estabeleceu em seu art. 8º, I o Princípio da Presunção de Inocência ao afirmar que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Deste modo, o Brasil tem hoje dois textos legais com valor constitucional que endossam tal princípio. Uma vez que o art. 5º, §2º da CF/88<sup>15</sup> da essa condição de constitucional ao tratado internacional por esse meio aprovado no país, tanto o Pacto de São José da Costa Rica<sup>16</sup>, como o art. 5º, LVII da CF/88 reconhecem integralmente o Princípio da Presunção de Inocência.

A não-culpabilidade, conforme expressa no texto constitucional, em uma análise literal, se confirmaria como uma formulação negativa, pois o cidadão não seria considerado inocente, mas sim não-culpado até o término da instrução processual.

No mesmo sentido é a lição de Batisti:<sup>17</sup>

Fazer a distinção entre presunção de inocência e presunção de não-culpabilidade revela-se contraproducente, pois retira-se um

---

<sup>10</sup> SOUZA, Renata Silva. **O Princípio da Presunção de Inocência e sua aplicabilidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7ao-de-inoc%C3%Aancia-e-sua-aplicabilidade-conforme-entendimento-do-supremo>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992, Brasília, DF, mai. 1992.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto Legislativo n. 678, de 06 de novembro de 1992, Brasília, DF, nov. 1992.

<sup>14</sup> OEA -Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

<sup>15</sup> Id., Ibid., p. 1.

<sup>16</sup> Id., Ibid., p. 7.

<sup>17</sup> BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência: Apreciação Dogmática e nos Instrumentos Internacionais e Constituições do Brasil e Portugal**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15

significado determinativo, favorecendo, assim, soluções arbitrárias no plano aplicativo.

Ou seja, na seara doutrinária, independente da redação da garantia no bojo constitucional, temos que seu conteúdo permanece o mesmo, abrangendo de forma material todo acusado em processo penal.

Logo, conclui-se que a presença do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro consubstancia-se como uma garantia fundamental, a qual irradia seus valores em todas as esferas e que, portanto, deve ser sempre aplicado.

### **3 CONCEITO LEGISLATIVO DE CRIME ORGANIZADO**

Em 02 de agosto de 2013, fora promulgada a Lei 12.850/13<sup>18</sup>, além de trazer um novo conceito de organização criminosa, dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado nos casos.

A novel lei conceitua a organização criminosa em seu art. 1º, §1º como sendo:

A associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Destaca-se, ainda, que a lei 12.850/13 tipifica as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar (pessoalmente ou por interposta pessoa) organização criminosa, assim como os comportamentos de impedir ou de qualquer forma embaraçar investigação penal que envolva organização criminosa, punindo tais ações com a mesma pena, ou seja, reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm).> Acesso em: 11 ago. 2018.

O diploma legal supramencionado prevê as medidas de investigação e meios de obtenção de provas disponíveis em qualquer fase da persecução penal.

Esta deve ser entendida em duas fases distintas: uma processual, na qual atuam as partes do processo na ação penal, e outra extraprocessual, nas quais são realizadas as atividades de investigação destinadas a delimitar as circunstâncias do fato criminoso e indicar o possível autor, que figurará no polo passivo da ação penal na qualidade de acusado.<sup>19</sup>

Assim, são medidas aplicáveis tanto na fase do Inquérito Policial quanto no transcorrer do processo.

Na fase do Inquérito Policial as medidas investigativas serão levadas a cabo diretamente pelo Delegado de Polícia que representará pelas medidas cabíveis ao Juízo competente, abrindo vistas ao Ministério Público o qual funcionará como fiscal da lei e no exercício do controle externo da atividade policial. Outrossim, na fase processual, será pertinente ou cabível alguma das medidas de obtenção de prova e poderá assim operar o membro do *Parquet*, diretamente quando for possível ou requisitando atuação da Polícia Judiciária.

O bem jurídico protegido pela lei 12850/13 é a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica, que, ao menos em tese, vem sendo atingido pela *societas criminis*, conforme salienta Renato Brasileiro.<sup>20</sup>

O sujeito passivo da lei da organização criminosa é a sociedade, segundo o posicionamento do doutrinador Nucci<sup>21</sup>, porque o bem jurídico tutelado como já foi afirmado é a paz pública. Assevera-se com isso, que se trata de um delito de perigo abstrato, pois a mera formação de organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade.

Portanto, pode-se concluir que o advento da lei foi benéfica e bem elaborada sob o ponto de vista do combate ao crime organizado, pois foram criados novos meios de prova, além de haver, a partir da criação da referida lei, uma tipificação em relação ao crime organizado.

---

<sup>19</sup> DA ROSA, Emanuel Motta. **Investigação criminal**. 2014. Disponível em: <<https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943623/investigacao-criminal>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

<sup>20</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Ano: 2015 p. 492 Editora: Juspodium cidade: Salvador

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Ano:2015 p. 21 editora: Forende cidade: Riode janeiro

## 4 A PRISÃO PREVENTIVA

O instrumento da prisão preventiva está disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.<sup>22</sup>

É válido ressaltar que o instrumento acima descrito é uma das formas de prisão cautelar previstas no Código de Processo Penal. Renato Brasileiro<sup>23</sup> conceitua a Prisão Preventiva como “Espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal”.

Destarte, é possível definir a prisão preventiva como sendo a prisão processual, decretada para garantir a ordem pública e econômica, por necessidade da instrução criminal e para a segurança da aplicação da penal, além de poder também ser decretada em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.<sup>24</sup>

Por conseguinte, destaca-se que é o entendimento doutrinário é harmônico ao definir que a prisão preventiva é uma medida excepcional de garantia do processo de conhecimento e de efetividade do processo de execução.

De maneira mais sucinta, porém abrangendo todo o conceito já exposto, Nicollitt define que “a prisão preventiva no processo penal é a privação da liberdade do imputado para o fim de assegurar o processo de conhecimento ou a execução da pena”.<sup>25</sup>

Para a decretação da prisão preventiva – assim como de todas as medidas cautelares – é necessário observar a associação de diversos fatores, os quais devem ser, necessariamente, analisados de forma concomitante.

Tais fatores devem ser divididos em três pontos: os requisitos essenciais, que são a conjuntura da aplicação dos princípios da necessidade e da adequação, a necessidade de preenchimento dos requisitos já mencionados neste tópico, quais são: garantia de ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, e por fim a presença da prova da materialidade e de indícios de autoria.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, Brasília, DF, out. 1941

<sup>23</sup> BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2014. 1760 p.

<sup>24</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 681 p.

<sup>25</sup> NICOLLITT, André Luiz. **Lei 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.145.

Depreende-se, portanto, que a prisão preventiva por ter como finalidade a limitação da liberdade do cidadão, não deve ter sua incidência ampliada além do que a medida necessária de seu alcance ou mesmo de seu fim, para que não seja uma medida que os direitos garantidos constitucionalmente a todos aqueles que a sofrem. Para isso, faz-se imprescindível a existência dos pressupostos processuais e cautelares da prisão preventiva para a legalidade da medida imposta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o acima exposto, o presente artigo chega à conclusão de que é possível uma convivência harmônica entre o princípio da presunção de inocência e as prisões preventivas. Para responder estes questionamentos, o presente estudo, utilizou como método de estudo a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Assim sendo, o presente discorreu sobre a prisão preventiva e sobre eventuais abusos na decretação dessas, como por exemplo, a falta de motivação, excesso de prazo e a cultura já impregnada na práxis forense da banalização das medidas cautelares, querendo parecer até que estas são as regras e não a exceção.

Destarte, fica nítido que é um trabalho árduo fazer com que haja uma simultaneidade harmônica entre as prisões preventivas e o princípio de presunção de inocência-sobretudo no combate ao crime organizado. Não obstante, não é impossível a existência harmônica destes institutos legais, desde que, haja por parte dos magistrados e tribunais uma verdadeira conscientização no sentido de respeitar-se as categorias jurídicas próprias do processo penal.<sup>26</sup>

No tocante ao combate ao crime organizado, em face da lei 12.850/2013, fica evidente que há um excesso de aplicação de medidas cautelares, sobretudo da prisão preventiva, evidenciando que, no Brasil há uma contraposição, inclusive na própria legislação, quando diz que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”. Ou seja, a privação da liberdade,

---

<sup>26</sup> CRUZ, Rogério Schiatti Machado da. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

do ponto de vista jurídico, deveria consistir em um instrumento de exceção penal, não a regra.<sup>27</sup>

Todavia, a Lei 12.850/2013, embora lentamente, avançou a legislação brasileira em relação ao combate ao crime organizado, mesmo estando sempre atrás deste, que se reveste de novos meios para praticar crimes. No entanto, não basta a evolução legal, é crucial que haja a efetivação das disposições previstas em lei para que se garanta que não mais escorra dinheiro através do esgoto das organizações criminosas, conforme noticiado diariamente na imprensa.

Por conseguinte, infere-se que se tratando de criminalidade organizada, durante o processo de investigação ou mesmo diante da previsão legislativa, poderá ocorrer o confronto entre direitos fundamentais e, neste caso, deverá ser observado e aplicado o princípio da proporcionalidade, fazendo com que prevaleça o direito que eficazmente proteja a sociedade, já que este é o fundamento central do Estado Democrático de Direito.<sup>28</sup>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BATISTI, Leonir. *Presunção de inocência: Apreciação Dogmática e nos Instrumentos Internacionais e Constituições do Brasil e Portugal*. Curitiba: Juruá, 2009.

BONOTTO GONÇALVES DIAS, Marco André. **Habeas Corpus 126.292: Prisão Em Segunda Instância E A Presunção De Inocência No Supremo Tribunal Federal**. 2016. 57 p. Monografia

BRASIL. Decreto Legislativo n. 678, de 06 de novembro de 1992, Brasília, DF, nov. 1992.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941, Brasília, DF, out. 1941.

BRASIL. Lei nº12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento

---

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

<sup>28</sup> SALMEIRÃO, Cristiano. **Dos direitos fundamentais: da utilização do princípio da proporcionalidade e do direito penal para a proteção nas relações do particular com o ente público e ente privado**. 2016. 13 p. Artigo (Bacharel em Direito)- Centro Universitário Toledo, Araçatuba/SP, 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10787](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10787)>. Acesso em: 31 ago. 2018.

criminal. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2014. 1760 p.156

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ, Rogério Schietti Machado da. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 681 p.

ITALIA. Constituição (1947). **Constituição da República Italiana**. Roma, 1947

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Ano: 2015 p. 492 Editora: Juspodium cidade: Salvador

NICOLITT, André Luiz. Lei 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.145.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Ano:2015 p. 21 editora: Forense cidade: Rio de Janeiro

OEA. Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

ONU. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**.

SALMEIRÃO, Cristiano. **Dos direitos fundamentais: da utilização do princípio da proporcionalidade e do direito penal para a proteção nas relações do particular com o ente público e ente privado**. 2016. 13 p. Artigo (Bacharel em Direito)- Centro Universitário Toledo, Araçatuba/SP, 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10787](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10787)>. Acesso em: 31 ago. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Renata Silva. **O Princípio da Presunção de Inocência e sua aplicabilidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7ao-de-inoc%C3%Aancia-e-sua-aplicabilidade-conforme-entendimento-do-supremo>>. Acesso em: 20 mar. 2018.